

TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PROVA DA MATERIALIDADE

Pronúncia por tentativa de homicídio qualificado. Alegação de nulidade, por falta do laudo de exame de corpo de delito. Questão ligada a matéria de fato, sobre a qual é insuficiente a instrução do pedido. Ordem denegada.

HABEAS-CORPUS N.º 158, DA CAPITAL

2.ª CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Impetrante: Dr. Odarico Carvalho

Paciente : Francisco das Neves

Relator : Des. Pedro Lima

Vistos estes autos, do **habeas corpus** n.º 158, impetrado pelo Dr. ODARICO CARVALHO em favor de FRANCISCO DAS NEVES:

ACORDAM os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegar a ordem. Custas *ex lege*.

Assim decidem, acolhendo o parecer (fls. 10) da douta Procuradoria da Justiça, por não se apresentar como de primeira evidência a apreçoada, nulidade. É certo que a sentença fala em materialidade demonstrada por «boletins de emergência» (fls. 4), à falta, segundo informa o Juízo a fls. 7, de exame pelo IML, por não se ter conseguido localizar a vítima; e a falta desse exame direto é o que a impetração alega como determinante da nulidade. No entanto, como observa o Dr. Procurador, a tentativa de homicídio pode ser tentativa seca ou branca, os boletins atestam lesões corporais, não é o de lesões corporais o crime em causa e a falta do exame de corpo de delito, verificado impossível, supre-se pela prova testemunhal. Ora, não se acha

comprovado nestes autos o teor da denúncia, a que a sentença impugnada remete, sem, todavia, transcrevê-la ou resumí-la. E dita sentença, por outro lado, se reporta — indicando folhas dos autos — a depoimentos acusatórios e defensivos colhidos na instrução criminal, de conteúdo também ignorado. Três hipóteses, então, podem figurar-se, quanto à tentativa denunciada: 1) cruenta, resultou nas lesões corporais de que os boletins cogitam, porém não falam testemunhas; 2) cruenta, resultou nas lesões, que boletins e testemunhas referem; 3) branca ou seca, distinta das lesões, sobre ela informam testemunhas. Em qualquer dos casos 2) ou 3), a sentença de pronúncia, apesar de uma alusão supérflua ou impertinente dos boletins relativos às lesões, merecerá manter-se pelos seus restantes fundamentos, entre eles, implícito, o encontrado nos testemunhos a que se reporta. Questão de fato, como se vê, não esclarecida por deficiência da instrução.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1975.

Presidente,
Ney Palmeiro,

Relator,
Pedro Lima.

CIENTE

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1975.

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PARECER

1) O paciente foi pronunciado no Tribunal do Júri pelo crime de tentativa de homicídio qualificado e pede a ordem invocando nulidade pela ausência do exame de corpo de delito (fls. 2/3 e 4).

2) Ora, o crime não foi consumado mas sim tentado e poderia até ter ocorrido a denominada tentativa seca ou branca, na qual a vítima não é atingida, e assim, seria absolutamente desnecessário o referido exame.

3) Entretanto, no presente caso, a vítima sofreu lesões corporais, e como não tenha sido mais possível localizá-la, o Dr. Juiz entendeu provada a materialidade das lesões corporais pelos boletins de socorro urgente que se encontram nos autos (fls. 71/73 e 89/91). Aliás, nesses casos em que não é possível a realização do exame de corpo de delito, admite a lei, expressamente, até mesmo a forma indireta — art. 167 do C.P.P.

4) É de notar-se, finalmente, que o paciente está processado e pronunciado pelo crime de tentativa de homicídio e não pelo crime de lesões corporais,

5) Face ao exposto — não me parece caracterizada nulidade processual ou coação ilegal.

Pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1975.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça

ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE

HABEAS-CORPUS N.º 29.861

2.ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquérito policial. Não implica, em princípio, constrangimento ilegal. Nem cabe ordenar-se à priori ao Juiz a quem foi distribuído, lhe determine o arquivamento desde logo, trancando a investigação sobre fato que se pretende delituoso. Denegação da ordem.

Paciente: Wilson Alves da Cruz

Relator : Des. Pedro Lima

Vistos estes autos, do habeas-corpus número 29.861, impetrado em seu próprio favor por WILSON ALVES DA CRUZ:

ACORDAM os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, denegar a ordem. Custas ex lege.

Assim decidem, conforme o parecer da douta Procuradoria, por não poder, na verdade, embora formulada inteligentemente, vingar a impetração.

Firma estabelecida em Diadema, São Paulo, emitiu um cheque de Cr\$ 230.000,00, para pagar serviço encomendado à firma CONEPLAN, deste Estado, da qual é gerente o impetrante, a quem o título veio a ser entregue pelo intermediário do negócio, que, não se resignando — no dizer do impetrante — a aguardar a realização do valor do cheque para lhe ser paga sua comissão, e alegando mentirosamente, diz ainda o impetrante, locupletação ilícita sem prestação do serviço, o que caracterizaria estelionato, contra o impetrante requereu se instaurasse inquérito policial. O pagamento do cheque foi sustado pela emitente, a seu pedido sustentando-se, também, o protesto que a beneficiada promovera a seguir. Por não proposta, no entanto, a demanda principal no prazo da lei, sentença judicial declarou cessada a eficácia da medida cautelar, apelando a emitente, apenas inconformada com os honorários advocatícios em que se viu condenada, sendo certo que antes, nos mesmos autos, declarara haver recebido, «finalmente», o serviço encomendado e depositara em favor da CONEPLAN, o montante do cheque. O impetrante se insurge contra a continuação do inquérito porque promovido pelo mediador, não pela